DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1016/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17863/2013
PROTOCOLO	: 1454815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 097/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE. São regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do contrato quando há conformidade da contratação pública com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 097/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã MS e a empresa Osmar Carlesso - EPP, cujo objeto é o fornecimento de produtos que compõem a cesta básica.

Neste momento, estão sendo apreciados tanto a formalização do Procedimento Licitatório como do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e entendeu necessária a notificação do ordenador de despesas para manifestar acerca de impropriedades.

O Prefeito Municipal, Senhor Itamar Bilibio foi notificado (peça 23) e cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 25) esclarecendo as questões suscitadas pela equipe técnica.

Retornaram os autos à 6ª ICE, que lançou Análise (peça 27) certificando que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas o documento e a justificativa solicitada:

Comprovação da devida publicidade do Ato Designativo do Pregoeiro e Equipe de Apoio e Informação que 506 famílias são contempladas no Programa de Assistência Social . Assim, verifica-se que os documentos apresentados sanam as divergências apontadas por esta 6.ª ICE, ressalvando apenas que o envio dos documentos apresentados a esta Corte de Contas foi realizado intempestivamente.

Desta forma, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 15 § 3º ao 5º e 55 do Estatuto das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93).

Concluiu, então, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (peça 31) concluindo:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I “a” e II, do artigo 120, e incisos I, “b”, e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem de acordo com a legislação vigente.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram posicionamento opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Conforme consta, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei n. 8666/93 e Lei 10.520/02 e o contrato em consonância com as disposições dos mesmos Diplomas.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 12/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, in ciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 097/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.

160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm